



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.225.933/0001-34, neste ato representada por suas Procuradoras, Sra. Tamiris Araújo Caixeta e Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SIMAGRAN - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.548.748/0001-80, neste ato representado por suas Procuradoras, Sra. Tamiris Araújo Caixeta e Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDICEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 49.467.087/0001-09, neste ato representado por suas Procuradoras, Sra. Tamiris Araújo Caixeta e Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIFORJA - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA, CNPJ nº 62.470.695/0001-22, neste ato representado por suas Procuradoras, Sra. Tamiris Araújo Caixeta e Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDIFUMO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ nº 62.648.530/0001-06, neste ato representado por suas Procuradoras, Sra. Tamiris Araújo Caixeta e Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

SINDLEITE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 47.463.179/0001-87, neste ato representado por suas Procuradoras, Sra. Tamiris Araújo Caixeta e Sra. Cíntia Lípolis Ribera;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ nº 13.357.846/0001-25, neste ato representado por seu Presidente, Sr. REINALDO DIAS RABELO

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024** e a data-base da categoria em 01º de maio.



CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria profissional diferenciada dos trabalhadores e motoristas sindicalizados ou não, abrangidos pela base territorial do Sindicato Profissional, empregados nas indústrias inorganizadas em sindicatos, representadas pela FIESP/ Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e empregados nas indústrias representadas pelos sindicatos patronais signatários da presente convenção, nos municípios constantes deste instrumento coletivo, com abrangência territorial em Caieiras/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Francisco Morato/SP, Franco Da Rocha/SP, Itatiba/SP, Itupeva/SP, Jarinu/SP, Jundiaí/SP, Louveira/SP, Morungaba/SP, Várzea Paulista/SP e Vinhedo/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO, HORAS EXTRAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As cláusulas referentes a Salário Normativo, Horas Extras e Adicional por Tempo de Serviço serão deferidas aos empregados representados pelo Sindicato conveniente, desde que tenham sido contempladas e constem de normas coletivas da categoria preponderante da empresa em que prestem especificamente seus serviços.

No caso em apreço seriam os benefícios estendidos à categoria profissional conveniente nos exatos e precisos termos das respectivas cláusulas eventualmente existentes para a categoria preponderante das empresas, individualmente consideradas, em que prestem especificamente seus serviços.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Fica estabelecido que o reajuste salarial dos empregados pertencentes à categoria diferenciada conveniente obedecerá aos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante do correspondente empregador, devendo ser obedecidas as condições que forem estabelecidas ou estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO



Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas e os recolhimentos para o FGTS.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 4ª desta convenção, serão igualmente adotados os mesmos critérios de quitação de diferenças salariais que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHAS DE PAGAMENTO

As empresas poderão descontar dos salários dos seus empregados, consoante o artigo 462 da CLT além do permitido em Lei, também seguro de vida em grupo, alimentação convênios com supermercados, planos ou convênios médicos, odontológicos, medicamentos, transporte, empréstimos mensais, contribuições a associações, clubes e outras agremiações, desde que os respectivos descontos forem autorizados por escrito pelos próprios empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA – COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 4ª desta convenção, serão igualmente adotados os mesmos critérios de quitação de diferenças salariais que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas que não tenham sistema próprio de reembolso de despesas de refeição, reembolsarão essas despesas, devidamente comprovadas, quando eventualmente, porém necessárias, até o limite de **R\$ 34,11** (trinta e quatro reais e onze centavos) para o almoço e de **R\$ 34,11** (trinta e quatro reais e onze centavos) para o jantar, ao motorista e ao ajudante, se houver.

Quando em viagem a serviço ocorrer necessidade do pernoite, o reembolso previsto nesta cláusula já terá incluso o café da manhã, visto ser limitado o seu total à **R\$ 54,58** (cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), por dia.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar



vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, os casos de remanejamento interno.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição não eventual, entendendo-se esta como a que ultrapassar a 30 dias, o profissional substituto fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 90 dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente de trabalho ou licença maternidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Ficam as empresas alertadas de que deverão cumprir as disposições referentes ao vale-transporte, nos termos da legislação vigente, ou seja, a concessão do benefício implica na aquisição pelo empregador dos vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, sendo que o empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder 6% (seis por cento) de seu salário.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Ocorrendo real necessidade de serviço, as empresas poderão transferir o empregado, desde que preenchidos os requisitos do art. 469 e seus parágrafos da CLT, caso em que, pagarão a título de adicional de transferência o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em se tratando de transferência provisória, respeitada sempre, condições mais favoráveis, nos termos da cláusula 18.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 30º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 5 anos ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos expedidos pelo ambulatório do Sindicato laboral, desde que este mantenha convênio com o INSS.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – UNIFORMES

Caso a empresa exija o uso de uniformes ou macacões, para prestação dos serviços, deverá fornecê-los gratuitamente aos empregados abrangidos por esta convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – COMPETÊNCIA

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APLICAÇÃO DAS NORMAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE

Aplicação das normas da categoria profissional preponderante, especialmente as que tratem de participação nos lucros e/ou resultados, abono de falta do estudante, auxílio- funeral, CIPA, cesta básica, seguro de vida em grupo, garantias ao trabalhador em vias de aposentadoria, garantias ao empregado acidentado, garantias ao empregado em idade de prestação de serviço militar, adicional por tempo de serviço, exceto normas específicas da categoria profissional, tais como banco de horas e trabalho aos domingos e feriados, que dependerão de negociação nos termos da lei vigente.

Serão aplicadas à categoria profissional diferenciada ora conveniente as mesmas condições e benefícios gerais previstos em norma coletiva da categoria profissional preponderante das respectivas empresas, no que não colidirem com a presente convenção desde que tenham sido contempladas e constem de normas coletivas da categoria preponderante da empresa em que prestem especificamente seus serviços.



No caso em apreço serão os benefícios estendidos à categoria profissional conveniente nos exatos e precisos termos das respectivas cláusulas eventualmente existentes para a categoria preponderante das empresas, individualmente consideradas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E por estarem justas e acertadas, as partes celebram o presente instrumento de duas vias, de mesmo teor e forma, mas para um único efeito.

São Paulo, 19 de julho de 2023.

TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA

Procuradora

CÍNTIA LÍPOLIS RIBERA

Procuradora

FEDERACAO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SIMAGRAN - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDICEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDIFORJA - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA

SINDIFUMO - SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SINDLEITE - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

REINALDO DIAS RABELO

PRESIDENTE

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E SETOR DIFERENCIADO DE JUNDIAI E REGIAO